29/07/2024

Número: **0600147-89.2024.6.05.0162**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA**
Última distribuição : **29/07/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
JEFERSON ANDRADE BATISTA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
UNIAO BRASIL - MADRE DE DEUS - BA - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122658073	29/07/2024 21:08	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600147-89.2024.6.05.0162

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO PREFEITO
ADVOGADO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - OAB/BA34303
REPRESENTADO: JEFERSON ANDRADE BATISTA
REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - MADRE DE DEUS - BA - MUNICIPAL
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo, a remoção da divulgação de postagens nas redes sociais, sob o fundamento de se tratar de propaganda eleitoral antecipada.

Alega a parte autora que na data de 28/07/2024 o representado, usando sua rede social, postou atos de sua convenção partidária, conforme URL https://www.instagram.com/reel/C980IliN6FF/?utm_source=ig_web_copy_link.

Alega ainda que o vídeo inicia com o representado indagando: Será que vai lotar? E em seguida apresenta atos da convenção, com o locutor dizendo: quem é o próximo prefeito? Quem é, quem é? E ao apresentar o vídeo de trecho da convenção o faz acompanhado do jingle de campanha, com real pedido de voto. Eis o teor da mensagem: “Volta Jak... o Seu trabalho, Madre de Deus já conhece, cuida da saúde, educação da segurança, a cidade não esquece. O povo tá chamando, o povo tá chamando, Jeferson Andrade tá chegando e a esperança tá voltando. Jeferson Andrade tá chegando e a esperança tá voltando, volta jak, volta Jak, Madre de Deus tá com saudade” (DOC 01 vídeo).

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito, pois analisando os fatos narrados há a verossimilhança das alegações.

Por sua vez, também está presente o risco ou perigo de dano ao processo democrático eleitoral com a mora jurisdicional.

Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, a tutela provisória poderá ser revogada a qualquer momento.

O artigo 36 da Lei n. 9.504/97 estabelece que o marco inicial para a propaganda eleitoral será o dia 16 de agosto do ano da eleição, de maneira que a propaganda realizada antes dessa data é em tese considerada antecipada.

Diante da evolução da Jurisprudência do TSE, tem-se perceptível que o artigo 3º-A da Resolução n. 23.6010/2019 foi acrescentado pela Resolução n.º 23.671/2021 para deixar claro que mensagens com conteúdo eleitoral não são permitidas durante o período anterior à campanha se consistente em pedido antecipado de votos, ou mesmo qualquer que seja seu teor, se forem veiculadas através de meios proscritos pela legislação eleitoral. *In verbis*, mencionado dispositivo assim proclama:

Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

No que se refere a propaganda eleitoral antecipada, é mister ressaltar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento firmemente fixado no sentido de que a veiculação de imagens, vídeos ou qualquer outra mídia ou artefato publicitário, físico ou digital, que busque a promoção e/ou exaltação de pretenso candidato, ainda que na divulgação conste o número e sigla do partido político em referência, não pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada. Tal compreensão somente deve ser afastada caso exista pedido explícito de votos, o que acaba por atrair a vedação eleitoral, como sói ocorrer *in casu*, com a utilização de "palavras mágicas" à exemplo das expressões *" Volta Jak... o Seu trabalho, Madre de Deus já conhece, cuida da saúde, educação da segurança, a cidade não esquece. O povo tá chamando, o povo tá chamando, Jeferson Andrade tá chegando e a esperança tá voltando"* Nesse sentido, veja-se o acórdão da Corte Especial eleitoral apenas à título exemplificativo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ–CANDIDATO. VEREADOR. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS".** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, **é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito.** 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, **é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.**
(**TSE** - AREspEl: 060004685 GARANHUNS - PE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: 20/10/2022) **(g. n.)**.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para determinar:

ao representado que **promova a retirada imediata das postagens impugnadas de propagandas antecipadas** de suas redes sociais,
especialmente *Instagram* (https://www.instagram.com/reel/C980IliN6FF/?utm_source=ig _web_copy_link), sob pena de multa diária no valor de R$3.000,00 (três mil reais);
Se o representado não promover a retirada no prazo de 02 horas após a intimação dessa decisão, que seja intimada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA1, CNPJ sob o n° 13.347.016/0001-17, com proprietária e operadora das redes sociais Facebook, Instagram e Whatsapp, para remover as publicações indicadas.

Ao mesmo tempo, notifique-se os representado para, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentar defesa (Resolução 23.608/2018, art. 18).

Após, ouça o Ministério Público Eleitoral.

Apresentado parecer do MPE, voltem-me imediatamente conclusos.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Cláudia Rocha Sena

Juíza de Direito Substituta